



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480-015.515/93-58
RECURSO Nº. : 110.053
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1989
RECORRENTE : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.009

IRPJ - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo contrário. A partir da vigência da Lei nr. 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO-BASE DE 1988 - ILEGALIDADE DA SUA EXIGÊNCIA - Conforme decidido pelo Pleno do STF e com fundamento na Resolução nr. 11/95 do Senado Federal, o artigo 8o da Lei nr. 7.689/88 afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo, pois, ilegal exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado no período-base de 1988.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição Social sobre o lucro, bem como excluir o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S. RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





PROCESSO Nº. : 10480.015515/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.009
RECURSO Nº. : 110.053
RECORRENTE : F.A. TEIXEIRA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes F.A. Teixeira & Cia Ltda., da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente os autos de infração de fls. 03, 07 e 12. Referem-se à tributação do IRPJ, IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, exercício de 1989.

Ao impugnar a peça básica o contribuinte tece argumentos sobre a matéria de fato, pugna pela TRD cobrada como juros de mora e pela cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal e como fundamento de decidir apresenta argumentos no sentido de que é exclusividade do Poder Judiciário verificar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou preceito regulamentar, não sendo concedido à autoridade administrativa tal prerrogativa.

Irresignado com estes fundamentos a contribuinte apresenta recurso à este E. Conselho de Contribuintes, insurgindo-se quanto à cobrança da TRD aplicada como juros de mora e à cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - período-base encerrado em 1988.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº. : 10480.015515/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 108- U4.009

VOTO

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

O artigo 8º da referida lei determinou que a Contribuição Social sobre o Lucro seria devida já a partir do resultado apurado no período base a ser encerrado em 31 de dezembro daquele período-base.

Entendendo que a prática dos dispositivos da lei colidia com o princípio da irretroatividade da lei tributária o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar a inconstitucionalidade do precitado artigo da lei e, o Senado Federal, por sua vez, baixou a Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, suspendendo em definitivo a sua execução.

Desta feita, não há mais o que se discutir acerca da questão, descabendo qualquer apreciação da matéria versada nos autos, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, cobrada com base na receita auferida no período-base encerrado em 1988.

Com referência à Taxa Referencial Diária. Esta taxa foi instituída pela Medida Provisória nº 294, a mesma que extinguiu o BTN e o BTNf, a partir de fevereiro de 1991. O artigo 7º desta MP determinou que os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência em administração especial temporária, seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituiriam o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.

Este dispositivo fiscal entrou em vigor na data da sua publicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10480.015515/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 108-U4.U09

Verificou-se, entretanto, que os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária foram desfavoráveis à sua aplicabilidade.

A Lei nº 8.218/91, de 20 de agosto de 1991, reconheceu a impossibilidade da cobrança de juros sobre as prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária. Essa lei teve vigência na data do início da MP nº 297 e 298 - ou seja - 01.08.91.

Assim sendo, em relação ao período que medeou fevereiro a agosto de 1991, é imperioso admitir que os juros de mora a ser cobrado pela Fazenda Pública não pode ser diverso daquele determinado pela norma vigente à anterior a 8.218/91, que determinava que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês.

Assim posto, e sendo somente estas as razões do recurso, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para que no período de fevereiro a agosto de 1991 seja cobrada a taxa de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, .

Sala das sessões (DF), 26 de Fevereiro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Gsl